



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104558-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOÃO VITOR SOARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104558-18.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo — 9ª Vara Cível do Foro Central
Processo nº: 0062590-67.2024.8.26.0100
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado(a): João Vitor Soares de Lima
Juiz(a): Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 36734

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Obrigação de restabelecer perfil no Instagram. Decisão que rejeitou a impugnação do Facebook. Descumprimento reiterado e injustificado da determinação judicial. Agravante que não demonstrou a imprestabilidade de endereço de e-mail fornecido ou a impossibilidade técnica de cumprimento. Astreintes razoavelmente fixadas. Possibilidade de execução provisória de sentença quando o recurso de apelação interposto não é dotado de efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 54 que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela executada e determinou o pagamento da multa diária, limitada a R\$ 20.000,00.

A executada, ora agravante, aduz que a questão aqui discutida está sub judice ante a interposição recurso de apelação em face da r. sentença de parcial procedência — pendente de julgamento, ou seja, a questão aqui discutida não transitou em julgado. Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial quanto à

necessidade de aguardar o trânsito em julgado, tendo em vista que a pendência de recurso pode levar a modificação da decisão.

Ainda, argumenta que, tendo em vista que o valor executado é integralmente à título de astreintes, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, a decisão que fixa astreintes não faz coisa julgada material, representando exceção ao instituto da preclusão. Isto significa que o montante fixado a título de multa cominatória poderá ser revisto para fins de minoração — inclusive de ofício — sempre que se verificar o excesso do seu valor, tal qual ocorreu no presente caso.

Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, busca a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo (fl. 108, na origem) e preparado (fls. 152/153), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Dispensada a intimação da parte agravada porque do julgamento não lhe advirá prejuízo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi tirado de ação de obrigação de fazer em fase de

cumprimento provisório de sentença, em que o exequente, ora agravado, busca pagamento de multa cominatória pelo descumprimento pela ré da determinação judicial de reativação de seu perfil do Instagram.

E apesar das alegações da executada-agravante, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do que afirma em suas razões recursais, o descumprimento reiterado e injustificado da ordem judicial está plenamente caracterizado.

Ainda na ação principal, o agravado apresentou novo endereço de e-mail para viabilizar o restabelecimento de seu perfil (intimação da ré com a apresentação do e-mail de recuperação em 28/10/2024). E a exigência de requisitos de segurança é razoável, contudo, a reiterada recusa da agravante em dar cumprimento a recuperação do perfil do autor é injustificada, uma vez que desacompanhada de qualquer comprovação de sua imprestabilidade ou inadequação e de eventual impossibilidade técnica de reativação da conta por meio do endereço de e-mail já fornecido pelo agravado.

Assim, tendo em vista a recalcitrância da agravante, a cominação das astreintes efetivamente se impunha.

Ademais, nada impede a execução provisória de sentença - quanto às astreintes - quando o

recurso de apelação interposto não é dotado de efeito suspensivo. Neste sentido, entende esta C. Câmara e este E. Tribunal:

*Ação de obrigação de fazer julgada procedente. Execução provisória. Cabimento. **Pendência de apelação desprovida de efeito suspensivo quanto à confirmação da tutela antecipada, o que não impede a execução do provimento quanto àquele ponto . Descabimento do afastamento ou redução da multa associada à obrigação de fazer. Recurso improvido.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2058241-93.2024 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 27/03/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2024 – g.n.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência em face da Decisão que rejeitou o processamento do incidente. **Possibilidade de execução de multa cominatória. Astreintes fixadas em decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência. Decisão mantida em Segundo Grau, com trânsito em julgado. Incidência do teor do Artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil. Possibilidade de execução provisória da multa, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado de Ação de Conhecimento, tampouco esta fica impossibilitada pela pendência de Recurso de Apelação com efeito suspensivo . Ação de conhecimento, ademais, sentenciada, confirmando a tutela provisória. Recurso de apelação que não está dotado de efeito suspensivo,***

incidindo o Artigo 1.012, § 1º, V e o Artigo 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21186146120228260000 SP 2118614-61.2022.8 .26.0000, Relator.: Penna Machado, Data de Julgamento: 27/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2022 – g.n.)

Diante disto, de rigor o desprovimento do recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora